



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

LEI n.º 855/2010.

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOÃO INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO JESUS DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Lagoão, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER – que o Poder Legislativo Municipal aprovou o Projeto de Lei 023/2010 e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução 02/2009 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exercem funções de docência, administração escolar e pedagógico sendo professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, ocupando cargos e ou funções nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas.

V – Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO II
DO ENSINO**

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I – Disposições Gerais**

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico administrativo com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

III - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Seção II – Das Classes

Art. 8º - As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo essa última e final da carreira.

§ 2º - Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III – Dos Níveis

Art 9º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente do nível de atuação.

Art. 10º – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor.

I – Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96;

II – Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena *Lato Sensu e/ou na área da Educação*, com duração mínima de 360 horas e no mínimo doze meses de curso.

III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena e/ou com a Educação.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar início de cada semestre seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma da nova titulação;

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Seção IV – Da promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

§ 1º A mudança da classe para os profissionais detentores de cargos em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária de 5% incidente sobre o vencimento básico da carreira do Magistério

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

§ 3º A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12 - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

I – para a classe A:

- a) Ingresso automático;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (Cento e Quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

II – para a classe B:

- a) 05 (cinco) anos de trabalho interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 140 (Cento e Quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (Cento e Quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho .

IV – para a classe D:

- a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe E:

- d) 05 (cinco) anos de interstício na classe D;
- e) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (Cento e Quarenta) horas;
- f) avaliação periódica de desempenho .

IV – para a classe F:

- d) 05(cinco) anos de interstício na classe E;
- e) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (Cento e Quarenta) horas;
- f) avaliação periódica de desempenho .

§ 1º - serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Lagoão

§ 2º - a avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa.

§ 3º - os cursos serão oferecidos pela SMECD. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a suspensão da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar 5 (cinco) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a interrupção da contagem de tempo para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
- III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.
- IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do início do mês de outubro de cada ano ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei específica.

Seção V – Da Comissão de Avaliação

Art. 16 – Constituirá a comissão de avaliação:

- a) Um representante da SMECD;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- c) Um representante dos professores da Educação Infantil e um do Ensino Fundamental;
- d) O diretor de cada estabelecimento de Ensino para avaliar os professores de sua escola;
- e) Um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º – Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

prazo.

§ 2º O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos colegas do nível da Educação Básica de sua escola.

§ 3º Os Diretores e Supervisores atuarão na avaliação dos profissionais de educação da sua respectiva escola.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação :

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de novembro a setembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

Art. 18 – O membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art 19 – Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas estabelecidos pela SMECD e do Regime Jurídico dos servidores municipais.

§ 2º - O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento , durante a carga horaria de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que referente a Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art 20 – O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21 – Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

a) Área 1

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso, de licenciatura plena com habilitação específica para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para as séries iniciais do ensino fundamental;

b) Área 02

ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

Art. 22 – É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder a mudança de área de atuação do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

§ 1º - A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para o respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do município;

II – maior tempo de exercício no magistério público geral.

TÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO
Seção VI – Do Regime de Trabalho

Art. 23 – O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 25 horas semanais para séries iniciais e 22 horas para as séries finais.

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio convocará os professores de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais e finais para desenvolver atividade de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

§ 1º - Da Jornada de trabalho, serão destinadas 75% a 80% das horas em sala de aula com atendimento direto a alunos e 20% a 25% para o planejamento escolar.

§ 2º - As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 4º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função de Supervisão Escolar;

II - formação em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção e vice-direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental;

III- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

IV - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.

Seção VII – Da Convocação em Regime Suplementar:

Art. 26 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º - A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 25 (Vinte e cinco) horas semanais.

§ 2º - A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas, podendo ser 1(uma), 2 (duas) até 25 (vinte e cinco horas).

DAS FÉRIAS

Art. 27 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias na forma ao que prevê o Inciso XII do Artigo 7º da Constituição Federal, podendo ficar em recesso, mas a disposição da Escola ou SMECD por igual período.

Parágrafo único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**TITULO V
DO PLANO DE PAGAMENTO
Seção VIII – Da Remuneração**

Art. 28 - A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias de Acordo aos artigos 35 presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

Seção IX – Das Vantagens

Art. 29 - Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes Vantagens e ou gratificações:

- a) pelo exercício da função de Direção de Vice- direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício da função de Supervisão Escolar nas unidades escolares e Órgão Municipal de Educação;
- c) Pelo exercício da função de professor em unidocência em classe multisseriada;
- d) Gratificação pelo Exercício em Escola de Dificil Acesso;
- e) Pelo exercício em Educação Especial.

Art.30 – As gratificadas pelo exercício de funções específicas dos profissionais da Educação será de acordo ao que determina o artigo 34 da presente lei.

Seção X – Cedência ou Cessão

Art. 31 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º – Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial ;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VI
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32 - Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Os cargos para o Regime de Trabalho de 22 e 25 horas semanais estão assim distribuídos:

- I - (12) cargos de professor Área I, para atuação na Educação Infantil;
- (II - (65) cargos de professor Área I, para atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental);
- (III - (55) cargos de professor Área II, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental);

Art. 34 - São criadas as seguintes Vantagens e gratificações específicas do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Direção	Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	20% sobre a Unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério em escolas com até 50 alunos. 25% sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério em escolas de 51 a 100 alunos. 30% sobre a Unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério em escolas de 101 à 200. 35% sobre o Vencimento Básico da Carreira do Magistério em escolas acima de 201 alunos.
Vice-Direção	-Vice-Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	50% correspondente ao Diretor.
Supervisão Escolar	-Professores do quadro no desempenho da Supervisão Escolar em Escola e/ou na Secretaria que atua em várias escolas.	10% sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério.
Unidocência	Professor com desempenho da função em Unidocência em classe multisseriada.	Em atendimento com 02 turmas, 10% Sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério; Em atendimento com mais de 02 turmas 20% Sobre o vencimento básico.
Escola de Dificil Acesso	- Professor com necessidade de deslocamento de sua residência para o desempenho da função ganhará a seguinte gratificação quando não for oferecido outra forma de transporte. Sendo observado os limites geográficos municipais como distância máxima para consideração dos deslocamento.	Deslocamento apartir de 02 Km até 3 Km 10 % sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério. Deslocamento de 3,1 até 04 km 12% sobre o Unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério. Deslocamento de 4,1 à 06 Km 15% sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério. Deslocamento acima de 06 Km 20% sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

		magistério.
Educação Especial	Gratificação no atendimento em classes com alunos de necessidades educacionais especiais	2% Sobre a unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério por aluno atendido na Classe do Ensino regular através ou encaminhado para inclusão.

§ 1º: o exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º: As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito da gratificação somente no período de desempenho da função delegada.

§ 4º - As gratificações serão designadas sobre o período de 22 ou 25 (vinte e duas ou vinte e cinco) horas na carga horária.

§ 5º - O profissional da educação básica poderá acumular no máximo duas gratificações no desempenho de sua função, podendo assim optar pelas duas que desejar.

**TÍTULO VII
DO VENCIMENTO**

Art.35 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído a Unidade básica do padrão referencial da carreira do magistério, R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) conforme segue:

I - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 22HORAS SEMANAIS.

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
1	1,250	1,300	1,350	1,400	1,450	1,500
2	1,300	1,350	1,400	1,450	1,500	1,550
3	1,350	1,400	1,450	1,500	1,550	1,600

II – QUADRO EM EXTINÇÃO DAS CLASSES DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 22HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CLASSES					
	A	B	C	D	E	F
Mag.	1,000	1,050	1,100	1,150	1,200	1,250



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

TITULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, direção e coordenação pedagógico.

Art. 37- Considera-se como contratação temporária àquela para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único: o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 - A contratação de que trata o artigo 38 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 dias;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

IV – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Jornada de trabalho de acordo ao artigo 23 da presente lei;

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido no artigo 35 da presente lei;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Auxílio financeiro de gratificação de transporte, quando for o caso, nos termos desta lei;

V – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41- Ficam extintos todos os cargos, vantagens e funções gratificadas dos professores efetivos do magistério municipal que não se enquadram nesse novo plano de carreira do magistério.

§ 1º: os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados, o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 42 – O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino com mais 100 alunos poderá ser convocado para mais 22(vinte e duas) horas em sua jornada de trabalho.

Art. 43º – Sempre que o estabelecimento de ensino atender mais de 100 (cem) alunos, será designado uma vice-direção.

Art. 44º - O atual profissional da educação concursado e habilitado em Ensino Médio modalidade normal, terá assegurado um nível especial e em extinção com remuneração básica correspondente a nova unidade básica referencial da carreira do magistério.

§ 1º - Os professores com formação em curso superior de curta duração e Ensino Médio modalidade normal, permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB com a remuneração básica correspondente a nova unidade básica referencial da carreira do magistério.

§ 2º- Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de Ensino Médio modalidade normal a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º: O atual profissional da educação concursado e Ensino Médio modalidade normal, ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.

Art. 45º - Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 46º – Os profissionais da Educação cedidos a instituições para atendimento direto à alunos com necessidades educacionais especiais farão jus a gratificação que trata o artigo 29, letra e.

Art. 47º - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias após aprovação do presente plano, encaminhará ao Legislativo municipal o projeto de lei regulamentando a promoção da carreira do magistério

Art. 48º – Faz parte integrante desta lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 49º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Plano de Carreira antigo a Lei Municipal nº 697/2007.

Art. 50º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos



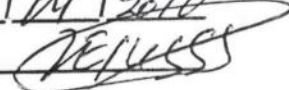
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 51º - Os atuais diretores e vice-diretores eleitos no desempenho das funções permanecem até o final de seu mandato.

Art. 52º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 31 de março de 2010.

Lagoão/RS, 13 de abril de 2010.

Publicado
em 13/04/2010
Sec. Adm. 


Jesus Silvan dos Santos
Secretário Municipal da Administração
Portaria N.º 175/2008


MARIO JESUS DE CAMARGO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

ANEXO 1

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCENCIA

ATRIBUIÇÕES:

a) **Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) **Síntese de Atribuições:** Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

- a) Carga horária semanal de 22 e 25 horas.
- b) Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

Requisitos para preenchimento do cargo:

b) **Habilitação:**

- b.1) *Para educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental* : formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível;
- b.2) *Para as séries finais do ensino fundamental* : Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

ANEXO II

**CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
APOIO PEDAGÓGICO OU ADMINISTRATIVO**

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede de Ensino.

b) Descrição Analítica:

1. “ATIVIDADE DE COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”: assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e demais órgãos da secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. “ATIVIDADES ESPECIFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem dotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3. “ATIVIDADES ESPECIFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”:
coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas e adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e / ou séries iniciais de ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício da função;

II- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

III - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

Anexo III

DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

Requisitos para Provimento da Função:

- I - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção e vice-direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental.
- II- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Lagoão

Anexo IV

CORRELAÇÃO

ÁREA	CURSO 1	CURSO 2	CURSO 3
ÁREA I	Magistério Modalidade Normal.	Grad. Lic. Em Pedagogia Séries Iniciais ou Educação Infantil.	Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu) em Pedagogia.
ÁREA II		Graduação Específica da Área de Conhecimento em que atuam: (Port.,Mat., Ingl., Geogr.,Hist.,)	Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu) Específicos de uma das Áreas ou Especialização e Aperfeiçoamento (Lato Sensu) em Pedagogia